



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05.06.13

ITEM Nº 010

TC-022967/026/08

Recorrente(s) : Prefeitura Municipal de Guarulhos - Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a execução de obras de urbanização integrada, implantação de infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, drenagem, rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e contenção de encostas), bem como a construção de 240 unidades habitacionais, situado na Cidade Jardim Cumbica II - Cumbica.

Responsável(is) : João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 800 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-12.

Advogado(s) : Alberto Barbella Saba e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Em exame recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guarulhos contra a r. Decisão da E. Segunda Câmara¹, que, na sessão realizada em 12.06.12, julgou irregulares a concorrência e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a execução de obras de urbanização integrada, contemplando implantação de infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, drenagem, rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e contenção de encostas), bem como a construção de 240 unidades habitacionais situado na Cidade Jardim Cumbica II - Cumbica. Referida Decisão aplicou o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, além de multa, no valor equivalente a 800 UFESPs, ao responsável, Sr. João Marques Luiz Neto.

O juízo de irregularidade prendeu-se na ausência de esclarecimentos a respeito da execução ou inexecução do contrato anterior firmado com a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A., em cujo objeto estava compreendida a obra em questão; na exigência, efetuada pelo item 3.1.1."b" do edital, de apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado

¹ A E. Segunda Câmara, na sessão realizada em 12.06.12, estava composta pelos eminentes Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



acompanhados da respectiva CAT, para comprovação da experiência da licitante, vinculando a demonstração da capacidade operacional com a profissional; na previsão da possibilidade de desclassificação de proposta por inexecutabilidade de preço unitário, quando o edital adotou o critério de julgamento por preço global; na exigência de que a qualificação técnico-operacional fosse comprovada em atividade específica de “rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em ligações domiciliares” e “construção de unidades habitacionais”, dentre outras, em detrimento de se exigir-la de forma genérica e em serviços similares; além da exigência de demonstração de qualificação econômico-financeira dos licitantes no limite máximo admitido pela doutrina e jurisprudência desta Corte (ILG e ILC $\leq 1,5$), sem constar do processo administrativo as justificativas necessárias à sua adoção.

Em suas razões, a Prefeitura do Município de Guarulhos ressaltou as manifestações favoráveis, da fiscalização e de ATJ.

Defendeu a regularidade da comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, através das Certidões de Acervo Técnico de seus profissionais, ponderando que a exigência não causou qualquer prejuízo ao certame.

Alegou que a exigência de qualificação técnico-operacional, em atividades específicas, foi necessária, para evitar que a Administração Pública contratasse com quem não dispusesse de meios para executar satisfatoriamente a obra.

Enfatizou que os índices de liquidez exigidos não extrapolaram os limites máximos admitidos pela doutrina e jurisprudência, salientando que se encontram justificados pela magnitude da obra.

Argumentou que a previsão editalícia de desclassificação da proposta por inexecutabilidade de preço unitário está em consonância com o disposto no inciso II do artigo 48 da Lei nº 8666/93.

Asseverou que o contrato anteriormente firmado com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., tratado no TC-6868/026/99, foi rescindido por ter sido julgado irregular pela E. Primeira Câmara, levando a Administração a entender que a rescisão do pacto era pertinente.

Destacou que, nos autos do TC-17805/026/06, a E. Segunda Câmara deixou claro que os contratos julgados irregulares devem ser rescindidos.

Ao final, destacando a boa-fé da Administração Pública, pleiteou o julgamento regular da licitação e do contrato.

Analisando as razões recursais, Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos, observou que os índices econômicos exigidos encontram-se





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/06/2013

ITEM Nº 010

Processo: TC-022967/026/08.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.
Responsável: João Marques Luiz Neto.
Assunto: • Concorrência Pública nº 13/07 e Contrato firmado, em 28.04.08, no valor de R\$ 12.008.706,96, entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a execução de obras de urbanização integrada, contemplando implantação de infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, drenagem, rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e contenção de encostas), bem como a construção de 240 unidades habitacionais, situado na Cidade Jardim Cumbica II – Cumbica.

Em exame: Recurso Ordinário contra a Decisão da E. Segunda Câmara, que, na sessão realizada em 12.06.12, julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, além de multa ao responsável no valor equivalente pecuniário de 800 UFESPs.

Procurador do Município: Alberto Barbella Saba – OAB/SP nº 313.446.

Em preliminar,

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, é adequado, tempestivo² e foi interposto por parte legítima.

No mérito,

Os argumentos apresentados são insuficientes para reverter a situação processual.

² Acórdão publicado no DOE de 28.06.12 e recurso protocolizado em 13.07.12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme bem constou, na decisão recorrida, a exigência de atestados, para comprovar a experiência da licitante, acompanhados de CAT, efetuada pelo item 3.1.1.b³ do edital, vinculou a demonstração da capacidade técnico-profissional com a capacidade operacional, restringindo a participação de empresas no certame, além de contrariar o entendimento consolidado nas Súmulas de Jurisprudência nºs 23⁴ e 24⁵ desta E. Corte, as quais deixam claro que a comprovação da aptidão operacional (empresa) há de ser feita exclusivamente por meio da apresentação de atestados e que a CAT se presta a comprovar exclusivamente a capacitação técnico-profissional.

Da mesma forma, a exigência de comprovação da capacidade técnica em atividade específica de “rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em ligações domiciliares” e “construção de unidades habitacionais”, dentre outras, em detrimento de se exigi-la de forma genérica e em serviços similares, contrariou o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 e a Súmula nº 30 deste E. Tribunal, contribuindo para a restritividade do certame que contou com a participação de apenas uma licitante.

Assim também, a previsão da possibilidade de desclassificação de proposta por inexecutabilidade de preço unitário, tem sido desaprovado por este E. Tribunal, por contrariar a regra prevista no inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº 8666/93, conforme as decisões proferidas nos TCs 994/026/07⁶, 37797/026/06⁷ e 44072/026/07⁸, dentre outras.

³ Comprovação de aptidão da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA e acompanhados dos respectivos Certificados de Acervo Técnico – CAT’s. Os atestados deverão comprovar execução das seguintes obras e serviços:

I	Rede de abastecimento de água e ligações domiciliares	2100 m
II	Rede de esgotamento sanitário e ligações domiciliares	2480 m
III	Drenagem Pluvial	620 m
IV	Pavimentação e Obras Viárias	22400 m
V	Proteção, contenção e estabilização de solo	1280 m³
VI	Construção de unidades habitacionais em alvenaria estrutural	120 unid.
VII	Recuperação de unidades habitacionais	50 unid.
VIII	Cortina atirantada	-
IX	Solo grampeado	-

⁴ SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

⁵ SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

⁶ TC 994/026/07 – Sentença publicada no DOE de 13.01.09, mantida em sede de recurso ordinário pela E. Segunda Câmara, na sessão realizada em 14.07.09-relator: eminente Conselheiro Renato Martins Costa

⁷ TC 37797/026/06 – Sentença publicada no DOE de 03.12.08, mantida em sede de recurso ordinário pela E. Segunda Câmara, na sessão realizada em 17.11.09 – relator: Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.

⁸ TC 44072/026/07 – Segunda Câmara – sessão de 23.06.09 – de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, não foram apresentadas justificativas técnicas para a exigência de índices econômico-financeiros situados em patamar igual ou superior aos admitidos por esta E. Corte (item 3.1.4."c")⁹.

A esse respeito, observo que, embora a jurisprudência deste E. Tribunal tenha estabelecido patamares máximos e/ou mínimos razoáveis para os indicadores econômico-financeiros, a escolha do índice deve levar em conta as características do objeto licitado, o ramo de atividade em que operam as futuras contratadas e o real prejuízo que possa vir a causar à disputa, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, foram as decisões prolatadas nos TCs-34995/026/09¹⁰ e 8810/026/08¹¹, dentre outras.

Não foram apresentados, também, quaisquer esclarecimentos quanto à execução ou inexecução do contrato anterior firmado com a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A., tratado no TC-6868/026/99¹², em cujo objeto estava compreendida a obra em questão, limitando-se o recorrente a afirmar que o contrato anterior foi rescindido por ter sido julgado irregular, argumento que não convence, na medida em que, em sede de recurso ordinário, na sessão realizada em 30.06.04¹³, em data bem anterior à abertura da licitação em questão instaurada em 24.08.07, foi reformada a Decisão da E. Primeira Câmara¹⁴, para julgar regulares a licitação e o contrato.

Em face do exposto, acolho as manifestações de Chefia de ATJ e do Ministério Público de Contas e voto pelo improvimento do recurso ordinário interposto, mantendo-se a Decisão recorrida em todos os seus termos.

⁹ Item 3.1.4.c – Fls.1263

- Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou maior a 1,50;
- Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,50;
- Índice de liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,50.

¹⁰ TC-34995/026/09 – O E. Tribunal Pleno, na sessão realizada em 11.11.09, estava composto pelos eminentes Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa.

¹¹ TC-8810/026/08 – O E. Tribunal Pleno, na sessão realizada em 13.07.11, estava composta pelos eminentes Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelos Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Cristiana de Castro Moraes.

¹² Objeto: Execução de Obras Cíveis de Urbanização e Verticalização de Favelas Lote A (Jd. Cumbica II, Vila Galvão I e II, Jd. Sat Mena e Jd. São João).

¹³ O E. Tribunal Pleno, na sessão de 30.06.04, estava composto pelos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, Revisor, bem como pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli.

¹⁴ Sessão realizada em 05.03.2002, que estava composta pelos eminentes Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho.